



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

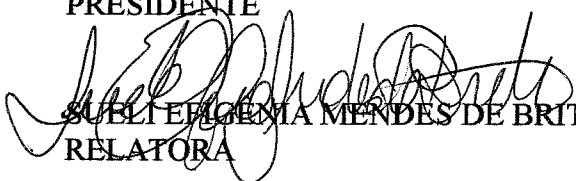
PROCESSO Nº : 10580.004.302/91-83
RECURSO Nº : 89.856
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1987
RECORRENTE : CLÁUDIO XAVIER DE SÁ
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.716

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO XAVIER DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e JOSÉ CLÓVIS ALVES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/004.302/91-83
ACÓRDÃO Nº : 102-30.716
RECURSO Nº : 89.856
RECORRENTE : CLÁUDIO XAVIER DE SÁ

RELATÓRIO

A empresa individual CLÁUDIO XAVIER DE SÁ, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - MF sob Nº 14.933.535/0001-20, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda esta prevista no artigo 3º, § 1º, letra "b" da Lei Complementar Nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Nº 17/73 e Título 5. Capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de Nº 10580.004301/91-11, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa ao PIS/FATURAMENTO.

É o Relatório.

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/004.302/91-83
ACÓRDÃO Nº : 102-30.716

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se às razões já expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 12/07/94, em Acórdão Nº 102-29.157, foi rejeitada a preliminar e dado provimento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa).

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO